

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.847/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172721-21
Impugnação: 40.010131306-41
Impugnante: Farmácia São Mateus Ltda - EPP
IE: 367021589.00-44
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF. Constatação fiscal de utilização de Programa Aplicativo Fiscal, para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.763/75 e Portaria SEF nº 018/05. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante diligência fiscal em 10/09/08, de que a Impugnante utilizava um Programa Aplicativo Fiscal (PAF), fornecido pela empresa C & S Sistemas Ltda (que tem por sucessora atual a empresa Bematech S/A) para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação tributária.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, impugnação às fls. 11/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/27.

O Fisco se manifesta às fls. 30 e promove a juntada de documentos às fls. 31/116.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 117/118), a Impugnante se manifesta às fls. 120/123 e apresenta os documentos de fls. 124/125.

O Fisco, em manifestação de fls. 127/132, alega que o trabalho fiscal foi realizado em consonância com a legislação tributária, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

O presente lançamento versa sobre a utilização de Programa Aplicativo Fiscal para equipamento Emissor de Cupom Fiscal – PAF-ECF em desacordo com a legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, é importante esclarecer que a presente autuação está relacionada com os Autos de Infração de nºs 01.000172587-72 e 01.000172712-13, nos quais constam, no polo passivo, a Impugnante como Sujeito Passivo e as empresas desenvolvedoras de software C & S Sistemas Ltda e Bematech S/A como Coobrigadas.

O Auto de Infração em questão foi lavrado para exigir, da Impugnante, a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, porque se entende que tal cobrança não deveria ser feita nos Autos de Infração citados acima, uma vez que as Coobrigadas lá elencadas já sofreram essa exigência no Auto de Infração nº 01.000164056.31.

A legislação tributária do Estado de Minas Gerais, em atendimento às disposições previstas na Lei Federal nº 9.532/97 e nos convênios celebrados pelo CONFAZ, regulamenta e estabelece regras para o uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), aplicáveis ao fabricante ou importador, à empresa interventora e ao estabelecimento usuário do equipamento, bem como à empresa desenvolvedora de programa aplicativo e ao fabricante de lacre para uso em ECF.

Por força legal, portanto, só podem ser utilizados equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) e Aplicativos Fiscais para sua operação que atendam aos requisitos definidos nas normas tributárias, mais especificamente no Anexo VI do RICMS/02 e, na época, a Portaria da SRE nº 018/05.

Assim, para que um aplicativo fiscal possa ter seu uso autorizado para a emissão de cupons fiscais, a empresa desenvolvedora deverá ser cadastrada junto à DICAT/SRE, bem como o seu aplicativo, seguindo o disposto no parágrafo único do art. 16 (vigência de 15/12/02 a 11/11/08) do Anexo VI do RICMS/02 e no art. 76 da Portaria SRE 018/05.

RICMS/02

Art. 16. No caso de utilização de ECF-IF ou ECF-PDV, o programa aplicativo instalado no computador ou UAP que lhe envia comandos, deverá atender aos requisitos estabelecidos em portaria da SRE.

Parágrafo único. A empresa desenvolvedora do programa aplicativo a que se refere o caput deste artigo deverá cadastrar-se junto à DICAT/SRE, mediante os procedimentos previstos em portaria da SRE, que também estabelecerá:

I - as hipóteses e situações em que o cadastramento será suspenso ou cancelado;

II - as atribuições, responsabilidades e procedimentos que devem ser observados pelas empresas desenvolvedoras de programa aplicativo fiscal;

III - as obrigações acessórias a que se sujeita a empresa desenvolvedora de programa aplicativo fiscal.

PORTARIA 018/2005

Art. 76. A empresa desenvolvedora definida no inciso XV do caput do art. 1º deverá cadastrar-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos do disposto no parágrafo único do art. 16 do Anexo VI do RICMS, mediante requerimento à DICAT/SAIF por meio do formulário Requerimento para Cadastramento de Empresa Desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal, modelo 06.07.74, individualizado por versão de programa aplicativo e indicando o respectivo responsável técnico.

§ 1º Deverá ser indicado como responsável técnico pelo programa aplicativo fiscal, o titular da firma individual ou um dos sócios majoritários da empresa.

§ 2º Na hipótese de empresa já cadastrada, para o cadastramento de outros programas aplicativos ou de outras versões de programas, a empresa deverá protocolar o requerimento previsto no caput deste artigo na DICAT/SAIF, indicando o número do seu Termo de Cadastramento e Responsabilidade.

§ 3º Em substituição ao formulário previsto no caput deste artigo o requerimento será formulado eletronicamente por meio de função própria disponibilizada no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na Internet.

Ressalta-se que o cadastramento do Programa Aplicativo Fiscal (PAF) por parte da SEF/MG não tem caráter homologatório, conforme o § 2º do art. 78 da Portaria nº 018/05, não cabendo, portanto, o entendimento da Impugnante de que o simples cadastramento do aplicativo na SEF/MG afastaria qualquer existência de irregularidade nele que possibilitasse o seu uso em desacordo com a legislação tributária e muito menos que tenha havido contribuição do Poder Público pelo ilícito flagrado pelo Fisco.

PORTARIA 018/2005

Art. 78. De posse da documentação prevista no art. 77, a DICAT/SAIF deverá:

(...)

§ 2º O cadastramento será efetivado mediante divulgação no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na Internet, não implicando homologação do programa aplicativo e não assegurando a autorização de uso de ECF.

Não cabe, assim, o pedido de anulação da multa e congêneres por evocação do art. 100 do CTN ou de normas interpretativas do direito.

As multas isoladas aplicadas no presente Auto de Infração e nos de nºs 01.000172587-72 e 01.000172712-13 são distintas e não se confundem como afirmado pela Impugnante. A multa isolada deste Auto de Infração decorre do fato da Impugnante utilizar programa aplicativo fiscal, para uso em ECF, em desacordo com a legislação tributária, enquanto as outras cobradas nas autuações acima identificadas, se referem à realização de vendas de mercadorias sem emissão de cupom fiscal e entrada de mercadorias sem notas fiscais.

O que ocorre é que as saídas sem cupom fiscal foram identificadas na base de dados do Programa Aplicativo Fiscal em uso pela Impugnante à época dos fatos, e as

entradas desacobertadas foram apuradas, a partir das saídas sem cupom fiscal, por arbitramento conforme explicado nos Relatórios Fiscais anexos às duas autuações, e de pleno conhecimento da Impugnante.

São, portanto, fatos distintos que resultaram em penalidades cobradas por infringências distintas. Uma foi pelo uso, e as outras duas (feitas separadamente somente em função do exercício) pelas ocorrências resultantes deste uso. Conforme esclarecido inicialmente, a cobrança da multa isolada da presente autuação só não se deu na mesma peça fiscal porque os coobrigados já haviam sofrido essa penalidade em outro auto de infração.

Todos os registros de vendas analisados, e especificamente aqueles identificados como desacobertados de cupom fiscal, foram anexados nas autuações de nºs 01.000172587-72 e 01.000172712-1, e os relatórios fiscais destas autuações apresentam a justificativa e a comprovação do ilícito praticado pela Impugnante, a composição da base de cálculo e demais quadros explicativos das exigências fiscais.

As informações conclusivas da realização de vendas sem emissão de cupom fiscal foram levantadas do banco de dados do aplicativo em questão, e são as mesmas identificadas nos testes realizados pela ERAD/DF BH 1, estando, detalhadamente, descritas no Relatório Técnico nº 013/08, também anexado nos referidos Autos de Infração. Concluiu-se, neste, que a realização de uma venda sem emissão de cupom fiscal gera, no banco de dados, registros com o campo “Nº do documento fiscal” zerado, com conteúdo igual a “000”, e esta ocorrência também foi identificada no banco de dados do Pharmacy Pro instalado no Servidor da Impugnante. Nos citados relatórios fiscais são apresentadas, por amostragem, uma sequência de vendas, sem nº de documento fiscal, extraídas do banco de dados do Pharmacy Pro em uso no Servidor da Autuada, para as quais não foram emitidos os respectivos cupons fiscais, conforme extrato das fitas detalhe do ECF. Esta é uma prova, inequívoca, de que o software permitia e que a Autuada registrava vendas sem emitir cupons fiscais.

Portanto, não há como a Impugnante alegar a inexistência de provas do cometimento das irregularidades autuadas. E foi por utilizar um Programa Aplicativo Fiscal que permitia tal ocorrência, em desacordo com a legislação tributária, que a Impugnante sofreu a penalidade constante na presente autuação.

A juntada dos Relatórios Fiscais e do Relatório Técnico nº 013/08 – ERAD/DF BH1 (fls. 31/116) se deu somente para melhorar a instrução do presente PTA, que está relacionado com as irregularidades identificadas e cobradas mediante PTAs nºs 01.000172587-72 e 01.000172712-13. Os referidos relatórios integram tais peças desde a data de suas lavraturas, e já eram, portanto, antes de sua juntada ao presente auto, de total conhecimento da Autuada.

Não houve perícia técnica por parte do Fisco no programa aplicativo apreendido no estabelecimento da Autuada, mas simplesmente o acesso ao sistema Pharmacy Pro, que ela utilizava na época, para geração de arquivos baseados na consulta das vendas realizadas. A análise feita pela ERAD-BH (ESTAÇÃO REGIONAL DE AUDITORIA DIGITAL) no aplicativo Pharmacy Pro, e que resultou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na elaboração do Relatório Técnico nº 013/08, foi realizada em 12/11/08 e se baseou no aplicativo fornecido pela empresa desenvolvedora.

O aplicativo Pharmacy Pro, constante dos dados eletrônicos apreendidos no estabelecimento da Autuada, possui as mesmas telas, funcionalidades e possibilidades de configuração da versão analisada pela ERAD-BH. E, principalmente, as evidências de realização de venda sem emissão de cupom fiscal, identificadas no Relatório Técnico nº 013/08 e traduzidas na característica de deixar “zerado”, na base de dados do aplicativo, o campo relativo à identificação do número do cupom fiscal (Nº do Documento Fiscal) foram indubitavelmente identificadas na sua base de dados.

O detalhamento da identificação dessa irregularidade, bem como da entrada desacobertada de documento fiscal, estão nos relatórios fiscais dos PTAs nºs 01.000172587-72 e 01.000172712-13, que tramitam juntamente com o presente, e que são, também, de farto e anterior conhecimento da Autuada. Não se vê, portanto, onde há o cerceamento de defesa, uma vez que a Impugnante já tinha conhecimento dos documentos juntados, principalmente em relação ao Relatório Técnico nº 013/08 que foi elaborado praticamente 02 (dois) anos antes da lavratura dos Autos de Infração.

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Entretanto, não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado. Por corolário, restou mantida a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, **ACORDA** a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Santos Rodrigues. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

EJ/R